



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 10/09/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 21

TC-997/026/11

Município: Palmeira d'Oeste.

Prefeito(s): José César Montanari.

Exercício: 2011.

Requerente(s): José César Montanari - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Acompanha(m): TC-000997/126/11 e Expediente(s): TC-000407/011/11, TC-000408/011/11, TC-000409/011/11, TC-000410/011/11, TC-000412/011/11, TC-028096/026/11 e TC-022961/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME da Prefeitura do Município de PALMEIRA D'OESTE, exercício de 2011, por seu Prefeito.**

A E. Segunda Câmara, em sessão de 27 de agosto de 2013, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, desatendendo a Lei Federal nº 11494/07 em seu art. 21, § 2º, e, também ao insuficiente investimento com os profissionais do Magistério, descumprindo a regra do artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre outras falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada com o **parecer publicado no D.O.E. de 11 de setembro de 2013, a recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 165/175.**

Em síntese, requer a reinclusão das despesas no FUNDEB com quadra poliesportiva, sala de aula, aparelhos de ar condicionado, aquisição de tecidos, serviços de organização de campanha contra dengue e leishmaniose, serviços de publicidade e propaganda. Ainda, na aplicação com o Magistério, também requer a reinclusão de despesas com o pagamento de profissionais cargos Professor P3 e a contribuição patronal com o RPPS.

Instada a se manifestar, **a Assessoria Técnica Jurídica, em preliminar, posicionou-se pelo conhecimento do pedido,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, verificou que as razões recursais reiteraram os mesmos argumentos e documentos ofertados na ocasião da defesa prévia, assim, permanece o percentual de 82,18% como total das despesas com recursos do FUNDEB e 57,26% com a valorização do Magistério do parecer recorrido. Sobre os Precatórios, o recorrente se manteve silente. Assim, acompanhados pela sua Chefia opinou pelo não provimento do apelo.

O Ministério Público de Contas filia-se ao posicionamento da Assessoria Técnico-Especializada que bem analisou a matéria e ante o exposto, opina pelo conhecimento do pedido de reexame e não mérito pelo não provimento, devendo ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permanecem inalteradas as causas principais e determinantes do parecer recorrido.

Na aplicação do FUNDEB somente 82,18% foram aplicados, persistindo a infringência ao artigo 21, § 2º da Lei nº 11.949/07.

Assim, também, com a valorização do Magistério com 57,26% dos recursos utilizados, desatendendo o artigo 60, XII do A.D.C.T.

Nesse contexto e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pela Prefeitura do Município de Palmeira D'Oeste, exercício de 2011, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 11 de setembro de 2013, juntado às fls. 162 dos autos.**

É O MEU VOTO.

TCESP, em 10 de setembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**